



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.019524/97-61  
Recurso nº : 118.935  
Acórdão nº : 202-16.080

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 11 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 09 / 04 / 05  
  
VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**  
A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à discussão na esfera administrativa.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente e Relator**

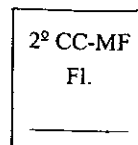
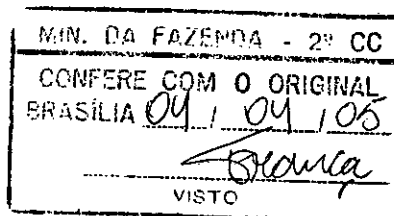
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Antonio Zomer (Suplente).  
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.019524/97-61  
Recurso nº : 118.935  
Acórdão nº : 202-16.080



Recorrente : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A

## RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, fls. 388/399:

*Trata-se de pedido, fls. 01/07, apresentado em 02/09/1997 pela interessada acima qualificada, visando a compensação de débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, vencidos e/ou vincendos, com crédito que afirma possuir, no valor de R\$1.131.900,78, originado dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-leis n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e n.º 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais.*

2. *Após anexação de diversos documentos, fls. 08/157, o presente processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Salvador para a realização de diligência, tendo a fiscalização anexado os demonstrativos de fls. 160/177 e o termo de encerramento de fl. 178, no qual concluiu ser a interessada detentora de crédito a restituir e/ou compensar no valor de R\$127.734,51, atualizado até novembro de 1999.*

3. *Discordando do valor do crédito apurado na diligência, a interessada apresentou o requerimento de fl. 180 solicitando a realização de nova diligência e informando, com base nos demonstrativos de fls. 181/186, possuir um crédito no valor correto de R\$502.856,01.*

4. *Desta forma, o processo foi encaminhado para a realização de nova diligência, sendo as conclusões da fiscalização assim expostas no Relatório de Diligência de fls. 227/229:*

- *Tendo em vista a existência de decisão judicial autorizando à contribuinte a efetuar a compensação ou restituição pleiteada, não se aplica ao presente caso o prazo decadencial de 5 anos previsto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, contado da data da extinção do crédito;*

- *As fotocópias de fls. 188/201 suportam a assertiva do item anterior;*

- *Após constatar algumas divergências, foi levantada a base de cálculo do PIS incluindo as receitas de exportação até o período de apuração de agosto de 1994, quando a exclusão foi admitida pela Medida Provisória nº 622, de 22 de setembro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;*

- *Nos “Demonstrativos de Apuração de Débito e Crédito do PIS”, fls. 217/220, estão apuradas as diferenças pagas a maior e a menor pela contribuinte;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.019524/97-61  
Recurso nº : 118.935  
Acórdão nº : 202-16.080

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 04/104/05      |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

- Para os pagamentos efetuados no período de outubro de 1988 a dezembro de 1991, foi aplicada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997, atualizando os valores até 31/12/1995, conforme demonstrativo de fls. 221/222;
- Para os pagamentos efetuados a partir de janeiro de 1992, e portanto passíveis de serem convertidos em UFIR, foi aplicado o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 22, de 18 de abril de 1996, convertendo os valores de UFIR para REAIS, com base na UFIR vigente em 01/01/1996 (R\$ 0,8287), conforme demonstrativo de fls. 223/224;
- Nos períodos em que houve insuficiência de recolhimento, na vigência dos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, deve ser constituído o crédito tributário com base na Lei Complementar n.º 7, de 1970, e alterações posteriores, segundo dispõe o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 156, de 07 de maio de 1996;
- Assim, foi constatada a existência de débitos para os fatos geradores ocorridos de fevereiro de 1992 a outubro de 1995, sendo que: a) o período de fevereiro a setembro de 1992 deve ser objeto de lançamento de ofício específico; b) de junho de 1993 a agosto de 1993, encontra-se pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, processo nº 10580.005087/97-23, que trata de pedido de compensação de FINSOCIAL; c) período de setembro de 1994 a dezembro de 1994, é objeto do processo nº 10580.002900/96-69, sendo o valor da contribuição correto, devendo portanto ser cobrado; d) de outubro de 1992 a maio de 1993, setembro de 1993 a agosto de 1994, e maio a outubro de 1995, se em algum momento a contribuinte vier a ser tratada pelo regime da Lei Complementar n.º 7, de 1970, as diferenças encontradas deverão ser recolhidas.

5. O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador proferiu o Parecer n.º 475/2000, fl. 231, indeferindo o pedido de restituição/compensação formulado pela interessada, tendo em vista a decadência, em relação aos valores recolhidos até 1º de setembro de 1992, e, quanto aos recolhimentos efetuados a partir desta data, em face da inexistência de crédito a restituir, tomando por suporte fático o Relatório de Diligência de fls. 206/229.

6. A interessada foi cientificada do citado parecer em 07/12/2000, fl. 231-verso, e apresenta, em 03/01/2001, a sua Manifestação de Inconformidade, sendo estes os seus argumentos, em síntese:

- As divergências existentes entre o demonstrativo inicialmente elaborado pela fiscalização (fls. 160/177) – que concluiu ser a contribuinte detentora de um crédito a compensar/restituir no valor de R\$127.734,51, atualizado até novembro de 1999 – e aquele posteriormente apresentado pela interessada

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.019524/97-61  
Recurso nº : 118.935  
Acórdão nº : 202-16.080

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 04 / 04 / 05   |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

(fls. 181/185), pleiteando o valor de R\$502.856,01, decorreram apenas da forma de atualização do crédito, não havendo discordância quanto às bases de cálculo utilizadas;

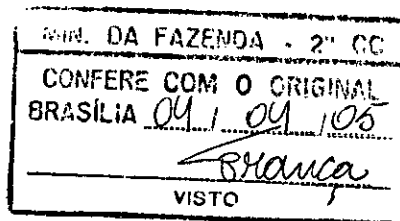
- Na diligência realizada para dirimir as alegadas divergências, a agente do Fisco cometeu graves equívocos, que resultaram na inversão da situação fiscal da empresa, que passou de credora a devedora da Fazenda;
- O legislador de 1988 objetivou incentivar as exportações de produtos manufaturados, e portanto, ao excluir o valor da receita de exportação da base de cálculo da contribuição para o PIS, referiu-se à "contribuição de que trata o Decreto-lei 2.445" como uma forma de identificar a espécie de contribuição a que se referia, reportando-se assim ao decreto-lei por ser a legislação que disciplinava, à época, a contribuição em tela;
- O legislador, por meio da Medida Provisória nº 622, de 1994, convertida na Lei nº 9.004, de 1995, objetivou apenas ampliar o benefício da exclusão dos valores exportados da base de cálculo do PIS, possibilitando a exclusão de qualquer receita de exportação de mercadorias nacionais, e não apenas das receitas de produtos manufaturados;
- A substituição do Decreto-lei nº 2.445, de 1988, pela Lei Complementar nº 7, de 1970, na referida medida provisória, decorreu do fato de o citado decreto-lei estar sendo acusado de inconstitucionalidade – como de fato foi afastado do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995 – deixando clara, assim, a intenção de excluir da base de cálculo do PIS as receitas de exportação de produtos nacionais, independentemente da constitucionalidade dos decretos-leis mencionados;
- A interessada, equivocadamente, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, incluiu as receitas de exportação de produtos manufaturados na base de cálculo do PIS, razão pela qual, em 31/03/1992, requereu administrativamente (processo nº 10580.003975/92-70) a compensação dos valores recolhidos a maior, indeferida pelo Fisco em 04/08/1995;
- Portanto, uma vez declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, por ato involuntário da requerente, a exclusão da receita de exportação de produtos manufaturados continua válida, não podendo o Fisco beneficiar-se desta inconstitucionalidade para aumentar o valor da contribuição devida, passando a considerar a fiscalizada devedora do PIS;
- A contribuição para o PIS deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, segundo dispõe o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7, de 1970, sistemática que somente foi

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.019524/97-61  
Recurso nº : 118.935  
Acórdão nº : 202-16.080



2º CC-MF  
Fl.

*alterada com edição da Medida provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995;*

- Discorda do prazo decadencial adotado no Parecer n.º 475/2000, a despeito de a agente do FISCO – cujo Relatório de Diligência foi tomado como suporte fático – entender que o Ato Declaratório n.º 96, de 1999, não se aplica ao presente caso;*
- O mesmo fiscal que minutou o parecer contestado neste processo denegou anteriormente o pleito da requerente, Parecer n.º 392/1998, fundamentando sua decisão no § 2º da Medida Provisória n.º 1.542, de 1997, mas não cogitando à época o instituto da decadência;*
- Ao final, requer que seja reconhecido o seu direito à compensação, considerando-se como prova das receitas apuradas, assim como dos valores efetivamente recolhidos, os demonstrativos elaborados inicialmente pela fiscalização;*
- Requer que sejam consideradas as efetivas datas de recolhimento da contribuição, conforme fotocópias de DARF anexadas, além da compensação efetivada durante o período de fevereiro a setembro de 1992 e os pagamentos pertinentes aos períodos de apuração de junho e julho de 1993, fl. 310.*

*7. Destaque-se, por oportuno, que o Processo n.º 10580.005087/97-23, mencionado pela fiscalização no relatório de fls. 227/229, foi julgado por esta Delegacia de Julgamento, Decisão n.º 2.460, de 16 de novembro de 2000.*

Em 13 de junho de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA manifestou-se por meio da Decisão DRJ/SDR nº 1.116, fl. 388, assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA.*

*Ultrapassados cinco anos entre a data de extinção do crédito tributário pago indevidamente e a formalização do pedido administrativo, inviável é o deferimento da compensação, por força da decadência.*

*COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO A SER COMPENSADO.*

*Verificando-se inexistir crédito a ser compensado, o requerimento há de ser indeferido.*

*PRAZO DE RECOLHIMENTO.*

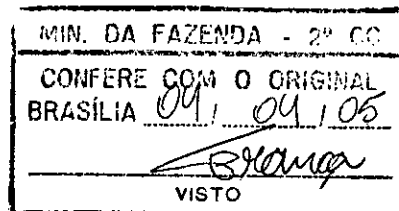
*A lei complementar que instituiu a contribuição para o Programa de Integração Social foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.*

*//*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.019524/97-61  
Recurso nº : 118.935  
Acórdão nº : 202-16.080



2º CC-MF  
Fl.

### *SOLICITAÇÃO INDEFERIDA*

Em 18/09/2001, não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a recorrente BARRY CALLEUT BRASIL S/A interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 401/408, reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento do recurso em diligência, fls. 434/442.

O Relatório de Diligência Fiscal, fls. 505/516, apresentou planilhas solicitadas pela RESOLUÇÃO Nº 202-00.513.

Em 28/10/2003, a contribuinte manifestou-se sobre o resultado da diligência, fls. 518/522.

É o relatório. //



Processo nº : 10768.019524/97-61  
Recurso nº : 118.935  
Acórdão nº : 202-16.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Para melhor entendimento da matéria aqui em debate, passa a historiar os fatos. O processo versa sobre pedido de restituição/compensação de débitos da contribuição para o PIS, vencidos e vincendos, com créditos que a recorrente afirma possuir em razão de recolhimentos a maior efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais.

O pleito foi indeferido pela autoridade competente sob os argumentos de que o direito de a contribuinte pleitear a repetição de indébito encontrava-se decaído em relação aos valores recolhidos até 01/09/1992, e, em relação aos recolhimentos efetuados após esta data, de acordo com o relatório de diligência de fls. 206/229, inexistia crédito a restituir.

Tendo a recorrente apresentado manifestação de inconformidade o processo foi encaminhado para apreciação da DRJ em Salvador - BA que indeferiu a solicitação sob os mesmos argumentos de decadência (valores recolhidos até 01/09/1992) e inexistência de crédito a ser compensado para os demais períodos. Entretanto, esse órgão de julgamento excluiu da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas de exportação indevidamente incluídas pela fiscal realizadora da segunda diligência, consolidando os valores nos quadros anexos à Decisão nº 1116/01, fls. 398/399.

De outro lado, constam do Relatório de Diligência Fiscal, fls. 227/229, no qual basearam-se a Delegacia da Receita Federal em Salvador e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador para indeferirem a solicitação da recorrente, as seguintes informações:

*Por meio do processo nº 10580.002900/96-69 foi lavrado auto de infração contra o interessado, referente à contribuição para o PIS, nos PA de 09/94 a 12/94, com base na LC 07/70, o qual foi parcelado e não pago pelo contribuinte que, objetivando a compensação do valor lançado, requereu, na qualidade de litisconsorte nos Autos da Ação Ordinária nº 98.0008217-4, impetrada por FIORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS, junto à 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ter reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, contra créditos relativos ao próprio PIS, consubstanciando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis. A contribuinte requereu, também, a obtenção de tutela antecipada, no sentido de, durante o curso da lide, relativamente às parcelas que fossem compensadas até o montante do indébito, impedir a ré de impor penalidade à autora, executa-la judicialmente, inscrevê-la no CADIN, negar inscrição no CNPJ e negar certidões negativas, quando requeridas. Em 18/05/99, o*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.019524/97-61  
Recurso nº : 118.935  
Acórdão nº : 202-16.080

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 04/04/05       |
| <i>[Assinatura]</i>     |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

*contribuinte obteve a tutela antecipada e a Receita Federal foi notificada da compensação requerida pela autora com a determinação judicial de que fosse feito os cálculos do auto de infração parcelado, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88.*

*Assim, anexei a este processo, às fls. 188/201, cópias do ofício nº 530/99-G, dos documentos de fls. 473/477 do processo judicial, da intimação e documentos do processo nº 10580.002900/96-69, pois, tendo em vista a existência de decisão judicial autorizando ao contribuinte a efetivar a compensação ou restituição pleiteada, não se aplica a este contribuinte o prazo de 05 anos de que dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96/99, contado da data da extinção do crédito tributário, para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado.*

Com a baixa do processo em diligência, foram acostados aos autos dentre outros documentos, a petição inicial que instruiu o referido processo judicial, bem como cópia da sentença proferida no bojo daquele processo.

Da análise desses documentos verifica-se que a demanda judicial abrange, *in totum*, a pertinente a estes autos. Em havendo sido a matéria objeto destes autos submetida à apreciação do Poder Judiciário, resta-nos perquirir se pode ser ela debatida também na esfera administrativa.

Primeiramente cabe esclarecer que, muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento administrativo, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, isso porque, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos. Daí, ser irrelevante a espécie de medida judicial proposta, bem como o tempo em que foi proposta, podendo ser qualquer uma, em qualquer tempo – antes, ou durante o trâmite do processo administrativo, como no caso presente. Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente a matéria objeto do processo administrativo.

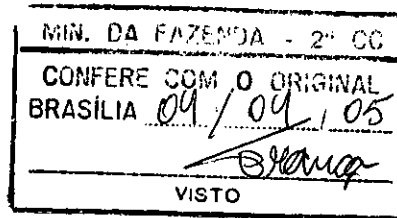
Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.019524/97-61  
Recurso nº : 118.935  
Acórdão nº : 202-16.080



2º CC-MF  
Fl.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão 202-09.648), "*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*"

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

*Art. 1º omissis*

.....  
§ 2º *A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

*Art. 38. Omissis*

*Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

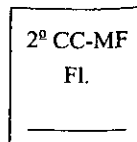
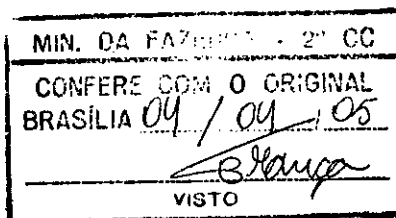
A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela Exposição de Motivo nº 223 da Lei nº 6.830/1980, assim explicitado: *Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.*

Assim, a busca da tutela jurisdicional traz consequências imediatas para o procedimento administrativo fiscal eventualmente instalado, porquanto, havendo deslocamento

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.019524/97-61

Recurso nº : 118.935

Acórdão nº : 202-16.080

da lide para a órbita do Poder Judiciário, perde todo o sentido aquele procedimento. Se assim não fosse, haveria a possibilidade da existência, absurda, diga-se, de uma decisão administrativa arrostando outra de natureza judicial.

Aqui cabe anotar que o parágrafo único retrotranscrito, bem como o Parecer PGFN nº 743/88 e o Ato Declaratório nº 03 da Cosit apenas reproduzem a norma insculpida no princípio da universalidade de jurisdição, entronizado no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República, que atribui, com exclusividade, ao Judiciário dizer o direito.

Diante disso, qualquer que seja a matéria: autuação, repetição de indébito, atos administrativos etc, não importa; havendo deslocamento de sua discussão para a órbita do Poder Judiciário, perde todo o sentido o seu exame pelos órgãos de julgamento administrativo. Em assim sendo, não há como conhecer do recurso em análise, já que a matéria constitutiva de seu objeto - a restituição dos valores pagos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/88 para serem compensados com débitos do próprio PIS - encontra-se inteiramente contida na demanda deduzida em juízo, cuja inicial da Ação Ordinária fora proposta em 1998, durante o curso do processo administrativo, perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, como atesta o documento de fls. 462 a 473.

Com essas considerações, não conheço do apelo voluntário interposto pela reclamante.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES